



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO-RJ., APROVA E EU  
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI MUNICIPAL N.º 134, de 02 de agosto de 1999.

EMENTA: Institui o Programa de Renda  
Mínima destinado às Famílias carentes do  
Município e dá outras providências.

Art. 1.º - Fica criado o Programa de garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 a 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa destina-se às famílias que:

I - possuem renda familiar per capita inferior meio salário mínimo;

II - têm filhos ou dependentes menores de quatorze anos;

III - tiverem comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

§ 2.º O apoio financeiro do Programa por família será calculado sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de ser implementados pelo Município e o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por família = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos - (0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita).

§ 3.º Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na exceção do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2.º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 1.º, os recursos Municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

- I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II - filhos ou dependentes menores de quatorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% (noventa por cento) das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial;
- IV - comprovação de residência no Município de, no mínimo, 02 anos.

§ 1.º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2.º - Serão computados para cálculo da renda familiar de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3.º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4.º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5.º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o Inciso II do artigo 2.º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3.º As inscrições para o Programa serão realizadas na Escola onde estiverem matriculados um ou todos os dependentes da família ser inscrita.

§ 1.º - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - comprovante de rendimentos;
- II - comprovante de residência;
- III - comprovante de matrícula dos filhos menores de quatorze anos.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

§ 2.º - A não apresentação das exigências I e II (rendimento e residência) não constituirá impedimento para participação no Programa, ficando a cargo da Secretaria de Promoção Social a comprovação das informações necessárias.

Art. 4.º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1.º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2.º - Ao servidor público, o agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5.º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6.º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, a implantação e a execução do Programa ora instituído.

Art. 7.º - Para o efeito do disposto no artigo 22 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8.º O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com Dotação Orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1.º - Nos exercícios subsequentes, as dotações Orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de Programas ou Políticas de cunho social compensatório no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2.º - Os projetos de lei relativos à planos plurianuais e à diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento nesta Lei.

Art. 9.º - O acompanhamento do Programa no Município será feito pelos Conselhos Municipais de Educação e Assistência Social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO**

Art. 10 – À Secretaria de Educação, auxiliada pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação, fará o cadastramento das famílias – alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 11 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I - menor renda familiar per capita;
- II - maior número de filhos / dependentes de zero a quatorze anos;
- III - dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (artigo 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Claro-RJ., 02 de agosto de 1999 .

**José Carlos dos Santos Rocha**  
**Prefeito**

